

Lei nº 577/95

Carvalho

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento de 1996 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Mipibu/RN, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Esta Lei estatui normas para elaboração do Orçamento Geral do Município de São José de Mipibu, para o exercício de 1996, de acordo com o disposto contido na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Os valores que servirão de base para fixarmos o montante da proposta orçamentária para o exercício de 1996, serão os existentes no mês de julho de 1995.

Art. 3º - Na Proposta Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas a partir dos seguintes critérios:

Parágrafo 1º - A receita anual será estimada a partir dos valores arrecadados até o mês de julho de 1995, adotando também afetar o desempenho de

cada receita.

Luís

Parágrafo 2º - A despesa será fixada por Unidades Orçamentárias e os valores serão proporcionais aos percentuais aplicados até o mês de julho de 1995.

Art. 4º - O Orçamento Geral do Município compreende todas as receitas e despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, evidenciando as atividades e programas do Governo.

Parágrafo Único - Para a elaboração da proposta orçamentária, serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Art. 5º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - Atividades e propaganda político-partidária;

II - Obras de grande porte, sem comprovada e clara necessidade social, capazes de comprometer o equilíbrio das finanças municipais.

Art. 6º - A dotação destinada à reserva de contingência na Proposta Orçamentária, não poderá exceder a 10% (dez por cento) da receita total estimada.

CAPÍTULO II

Das Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

SEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da segurida-
de social, compreenderão todas as unidades orçamen-
tárias.

Art. 8º - Não poderão ser fixadas despesas
em auxílios ou subvenções a entidades privadas
com fins lucrativos.

Art. 9º - As subvenções sociais contabi-
lizadas sob o elemento orçamentário 3.4.50.43 - Subvenções
sociais, necessitarão de prévia autorização legislati-
va e serão distribuídas nas unidades orçamentárias,
de acordo com a sua finalidade social.

SEÇÃO II

Das Diretrizes do Orçamento Fiscal

Art. 10º - Na fixação das despesas, será
observado a classificação funcional programáti-
ca, as quais serão descritas a nível de programa,
sub-programa, projeto e atividade.

Parágrafo único - Os projetos e atividades
das diversas unidades orçamentárias serão des-
critos separadamente, sendo numerados em ordem
crescente e contendo os valores respectivos.

SEÇÃO III

Das Diretrizes do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 11º - O orçamento da seguridade
social constará, dentre outros, os recursos prove-
nientes da:

I - das transferências da União rela-
tiva ao repasse do SUS ou de convênios a serem

firmados;

II - dos recursos próprios do município, quando atenderão as necessidades da saúde pública e assistência social;

Parágrafo único - Os projetos e atividades das diversas unidades orçamentárias, serão descritos separadamente, sendo numerados em ordem crescente e contendo os valores respectivos.

CAPÍTULO III

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária.

Art. 12º - Na Lei Orçamentária a descrição das despesas obedecerá a classificação funcional programática, expressa em seu menor nível por categoria de programação e indicando pelo menos para cada uma:

I - Orçamento a que pertença;

II - a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais.
Juros e Encargos da Dívida Interna
Outras Despesas Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras

Amortização da Dívida Interna. Lauriston Outras Despesas de Capital

III - a descrição por projetos e atividades, dos programas e metas a serem executados.

Parágrafo único - As despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética, evidenciando o déficit ou o superávit e o total de cada orçamento.

Art. 13º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - Quadros - resumo por unidades orçamentárias;

II - Quadros - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

IV - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento de saúde;

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 14º - Até 60 dias após a sanção da proposta Orçamentária anual, serão indicados e totalizados, com os respectivos valores orça-

mentárias, para cada unidade orçamentária à nível de projetos e atividades, os saldos dos créditos especiais e extra-ordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses de exercício de 1995, e reabertos na forma do disposto na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 15: Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar no exercício de 1996, 1/12 (um doze avos) por mês, do valor do orçamento do exercício de 1995 corrigidos pelo índice representativo de variação do INPC, relativo ao período compreendido entre janeiro de 1995 e o mês de utilização, até a aprovação definitiva da proposta Orçamentária para 1996.

Art. 16: - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Mipibu, em 22 de Junho de 1995.

Carlos Alberto Marques
Prefeito.